

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

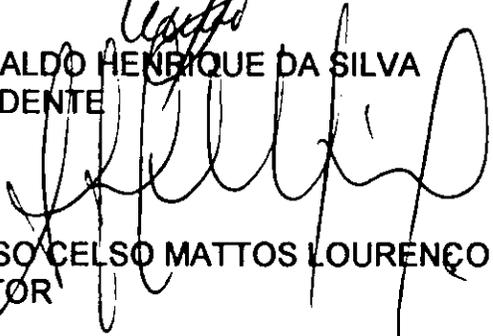
Processo nº : 10730.000644/96-12
Recurso nº : 118.405
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1995
Recorrente : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.858

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece do recurso, na hipótese, em vista da discussão da matéria do âmbito judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que conhecia do recurso e analisava o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA..

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10730.000644/96-12
ACÓRDÃO Nº. 105-12.858

RECURSO Nº : 118.405
RECORRENTE : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre exigência de crédito tributário, formulada à contribuinte acima identificada por meio do auto de infração de fls. 01/05, referente à contribuição social sobre o lucro no valor integral de R\$ 553.305,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinco reais), devido em razão dos descritos às fls. 02.

Intimada da exação em 29.02.96, a contribuinte interpôs a impugnação tempestiva de fls. 21/25, contestando o lançamento fiscal.

Ocorre, entretanto, que segundo a afirmação da contribuinte, às fls. 52, existem ações judiciais em curso na 15ª Vara Federal - Seção Judiciária de São Paulo, fato comprovado pela cópia da petição inicial da medida cautelar (doc. de fls. 110/119), sob o nº 95.0000138-1 e da inicial da ação declaratória (doc. de fls. 95/1050, sob o nº 95.0001906-0, como também ação judicial em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo, fato comprovado pela cópia da petição inicial do mandado de segurança (doc. de fls. 83/94).

Verifica-se que em ambos os processos, ações judiciais e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto.

A DRJ do Rio de Janeiro entendeu como se segue:

"Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10730.000644/96-12
ACÓRDÃO Nº. 105-12.858

Declaratório (Normativo) COSIT Nº 03 DE 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls. 21/25 e DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado. A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em decorrência, DETERMINO o retorno dos autos do processo ao Serviço de Arrecadação da ARF/SÃO GONÇALO/RJ, para ciência à contribuinte e demais providências de sua alçada, dando continuidade à cobrança do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96, salvo se sua exigibilidade estiver suspensa de acordo com o disposto no artigo 151, incisos II ou IV, ou extinta, na forma do artigo 156, inciso VI, todos do Código Tributário Nacional”

Irresignada com a decisão “*a quo*”, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, instituído de liminar, no qual aduz em síntese o que se segue:

PRELIMINARMENTE:

*Ar. Decisão nº 274/98, do Ilustríssimo Sr. Delegado a respeito do delineado no processo em comento, fere frontalmente as disposições do art. 359, do Código Penal, por flagrante desobediência à decisão judicial, podendo ser imputada ao nobre prolator a pena de detenção correlata.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10730.000644/96-12
ACÓRDÃO Nº. 105-12.858

O desiderato requerido, fere - também - as disposições da Carta Magna, mais precisamente, os incisos XXXV, XXXVII e LV, do art. 5º, da CF/88.

Como se observa, trata-se de r. decisão administrativa absolutamente inócua e imprestável.”

DIREITO

* A Impugnante, ora Recorrente, conforme comprova-se com cópias reprográficas das decisões judiciais em anexo, efetuou os adimplementos da obrigação fiscal ora exigida (Contribuição Social sobre o Lucro), pelo procedimento de compensação de 'créditos' (traduzidos por valores recolhidos a maior) da Contribuição ao PIS, conforme - expressamente - determinado e autorizado pelo Poder Judiciário.

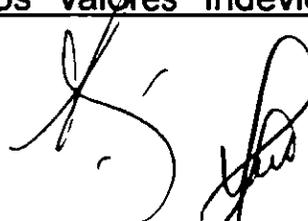
Com base nesse decisório e com fulcro na Lei 8.383/91, a ora Recorrente (repita-se) procedeu ao pagamento da citada exação fiscal devida em interregno subsequente (especificamente no ano de 1995) por intermédio da compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A referida r. decisão contraria, nesse aspecto, inclusive, o disposto no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, já que os adimplementos realizados por compensação (como é cediço) estão sujeitos à homologação por parte do Fisco.

Ora, havendo qualquer divergência de critérios cabe ao Fisco levar à efeito o procedimento próprio e específico, materializado no lançamento das - eventuais - diferenças. Tão-só!

No presente caso, longe disso e exacerbando os ditames legais, os Representantes do Fisco vêm tentando infligir à ora Recorrente a figura da inadimplência, sob a forma de uma - pretensa - inexistência de pagamento, o que não condiz com a veracidade dos fatos (todos devidamente comprovados).

Na realidade, muito embora não reconhecido pelo prolator da r. decisão ora impugnada, os pagamentos, se deram pela sistemática de compensação dos valores indevidamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

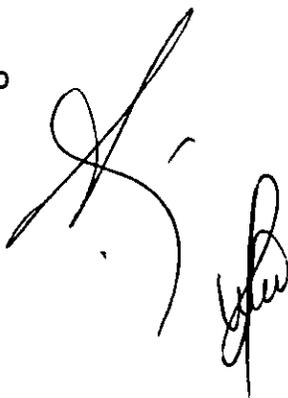
PROCESSO Nº. 10730.000644/96-12
ACÓRDÃO Nº. 105-12.858

recolhidos, conforme declarado judicialmente e autorizado legalmente!!!

Conferir-se, portanto, ao ilustre Delegado/RJ poder rescisório em sua r. decisão administrativa, seria o mesmo que extinguir-se totalmente o Poder Judiciário, restando à República apenas o Poder Executivo e - quiçá - o Legislativo (hodiernamente um tanto quanto mitigado)...

De ressaltar, ainda, que nos termos do art. 151, inciso III e IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do suposto débito está - irremediavelmente - suspensa, por força da liminar em Mandado de Segurança nº 95.03.012686-0 concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP c/c as reclamações/recursos interpostas no presente procedimento administrativo”

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10730.000644/96-12
ACÓRDÃO Nº. 105-12.858

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

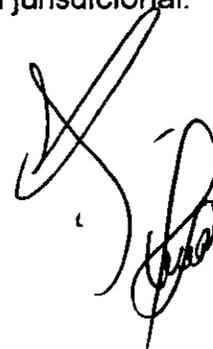
Não conheço do recurso, por falta de objeto, visto que a matéria em litígio encontra-se no âmbito do Poder Judiciário, o qual dará o desfecho à mesma.

Não há como se negar o direito à Fazenda, na defesa de seus interesses, de constituir o crédito tributário, para evitar a ocorrência de possível decadência.

Porém, na hipótese de prevalecer de forma definitiva a posição ora vigente, no tocante à possibilidade de tal compensação, descabida será qualquer exigência tributária, com relação à parcela destes autos, visto que absoluta a decisão Judicial.

Entretanto, em caso contrário, ou seja, se o Judiciário ao final entender como indevida a compensação, já estará resguardado o direito da Fazenda Pública, em face do presente lançamento.

Em qualquer caso, porém, descabida qualquer discussão na esfera administrativa, visto que a matéria já se encontra sujeita à tutela jurisdicional.



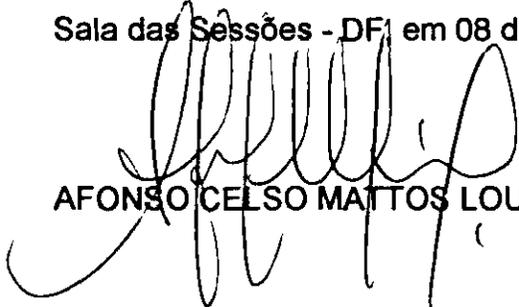
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10730.000644/96-12
ACÓRDÃO Nº. 105-12.858

Pelo exposto, não conheço do recurso por falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO 